

REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC Nº 6/2019)

EMENDAS PARLAMENTARES DOS DEPUTADOS EDUARDO BARBOSA, TEREZA NELMA E ERIKA KOKAY ANALISADAS SEGUNDO O PENSAMENTO UNIFORME DO MOVIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM AS JUSTIFICATIVAS PARA SEU APOIO E/OU ALTERAÇÕES ¹

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA			
PEC 6	EDUARDO BARBOSA/ TEREZA NELMA	ERIKA KOKAY	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 203</p> <p>V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e</p> <p>VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que</p>	<p>Supressão das alterações ao art. 203 da Constituição</p> <p>E, em decorrência, supressão dos arts. 40, 41 e 42 da PEC.</p>	<p>Supressão de todos os parágrafos, incisos e alíneas propostos para o Art. 203 da Constituição. (EMENDA 1)</p> <p>e</p> <p>Supressão de todos os parágrafos, incisos, alíneas e demais itens relacionados ao BPC, alterados pela PEC 6/2019. (EMENDA 2)</p>	<p>Defendemos a supressão integral de todos os dispositivos relacionados ao benefício de prestação continuada, por não ser previdenciária sua natureza, mas assistencial, não podendo, assim, ser abrangido nesta reforma previdenciária.</p> <p>Destacamos, em relação ao § 2º do artigo 203 da PEC, que, decorrendo o auxílio-inclusão da LBI, que remeteu à lei o detalhamento desse benefício, o mais adequado é que esse seja disciplinado pela via infraconstitucional. Nesse sentido a</p>

¹ Estudo realizado pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Reprodução autorizada mediante citação da fonte)

<p>comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput:</p> <p>I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;</p> <p>II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.</p> <p>§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade</p>			<p>Nota do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Conade.</p>
---	--	--	---

<p>remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.” (NR)</p>	<p>Acréscimo do inciso VI ao art. 203 da Constituição</p> <p>VI - O pagamento do benefício à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente, no mínimo, a <i>cinquenta por cento</i> do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.</p>		<p>Caso compreendido ser cabível alguma disciplina que tangencie o benefício de prestação continuada, entendemos ser admissível tão somente a majoração (proposta na Emenda Barbosa/Nelma) do percentual do auxílio-inclusão estabelecido na PEC – de 10% para 50% –, porque a natureza desse benefício é retributiva, devendo ser suficiente para cobrir as despesas adicionais que as pessoas com deficiência precisam suportar para ingressar e permanecer no mundo do trabalho.</p>
<p>PENSÃO POR MORTE</p>			
<p>Art. 40</p> <p>§ 4º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o</p>	<p>Modificação do § 4º do art. 40</p> <p>§ 4º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo</p>		<p>As pensões por morte não podem ser excluídas da regra constitucional segundo a qual “<i>Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo</i>” (CF, art. 201 § 2º), mantida</p>

disposto nos § 14, § 15 e § 16.	estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.		no texto da Reforma.
Art. 201, caput V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes.	Modificação do inciso V do art. 201 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.	Supressão do inciso V do art. 201 da Constituição, alterado pelo artigo 1º da PEC/ 6/2019 (EMENDA 1). Supressão de todos os parágrafos, incisos e alíneas do art. 201 da Constituição, alterado pelo artigo 1º da PEC/ 6/2019 (EMENDA 2).	As pensões por morte não podem ser excluídas da regra constitucional segundo a qual “ <i>Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo</i> ” (CF, art. 201 § 2º).
Regras de transição relacionadas ao RPPS			
Pensão por morte dos servidores públicos que tenham ingressado antes do regime de previdência complementar <u>ARTIGO 8º DA PEC</u> § 1º O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente , até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:		Acréscimo do § 5º ao art. 8º § 5º O valor da pensão por morte , de que trata o <i>caput</i> , quando se tratar de pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave, será equivalente a cem por cento por dependente.”	O acréscimo se justifica porque, além dos empecilhos a que se sujeitam as pessoas com deficiência em geral, as pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave são submetidas a desafios maiores ainda relativamente ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho entre outros, que lhes impedem na maior parte das

<p>(.....)</p> <p>II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que</p>		<p>Art. 7º Acrescente-se à PEC 6/2019 o seguinte artigo:</p> <p>Art. 2º Fica devidamente assegurado no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Próprio da Previdência Social a correspondência entre os valores dos proventos – ou da potencial aposentadoria – e da pensão;</p> <p>Acréscimo do § 4º ao Art. 8º da PEC</p> <p>“§ 4º O disposto no <i>caput</i> abrangerá o valor da totalidade da remuneração para todas as formas de aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de ter sido a incapacidade desencadeada por</p>	<p>vezes preencher os requisitos para a aposentadoria, restando-lhes a pensão por morte como única fonte viável de subsistência e de manutenção de um padrão minimamente digno, que propicie a manutenção de terapias, apoios, tratamentos de saúde e outros (item 9 das Justificativas Gerais)</p> <p>Defendemos a correspondência entre os valores dos proventos – ou da potencial aposentadoria – e da pensão, especialmente para as pessoas com deficiência, porque precisam arcar com um custo adicional em razão da deficiência, que é majorado com o avanço da idade.</p> <p>Defendemos o acolhimento da Emenda da Deputada Erika Kokay por visar, em última análise, a dignidade da pessoa com deficiência, independentemente da causa desencadeadora da incapacidade.</p>
---	--	---	--

<p>corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;</p> <p>...</p> <p>III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;</p> <p>IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Modificação do inciso III do § 1º do art. 8º da PEC</p> <p>III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco, ressalvado os dependentes com deficiência moderada ou grave ou com deficiência intelectual ou mental, para os quais fica assegurada a reversibilidade de cotas e cem por cento do valor do benefício, em qualquer hipótese;</p>	<p>acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças de trabalho.”</p> <p>Modificação do inciso IV do § 1º do art. 8º da PEC</p> <p>IV – Exclui-se da regra de irreversibilidade das cotas as situações em que um dos dependentes for pessoa com deficiência, garantindo-se o direito à reversibilidade em prol dessa pessoa.</p>	<p>A regra de irreversibilidade das cotas deve conter ressalva em relação aos dependentes com deficiência moderada ou grave ou com deficiência intelectual ou mental, porque essas pessoas já enfrentam um custo adicional da deficiência, que é majorado com o óbito do segurado que lhe dava apoio, e ampliado mais ainda com o aprofundamento dos agravos próprios da deficiência.</p>
--	---	---	---

Disposições transitórias relacionadas ao RPPS

ARTIGO 12 DA PEC

§ 9º Na concessão do benefício de **pensão por morte**, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma **cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente**, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

...

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;

Modificação da redação do inciso III do § 9º do art. 12 da PEC

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da **pensão por morte**, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco, **ressalvado os dependentes com deficiência moderada ou grave ou com deficiência intelectual ou mental**, para os quais fica

Art. 7º Acrescente-se à PEC 6/2019 o seguinte artigo:

Art. 2º Fica devidamente assegurado no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Próprio da Previdência Social a **correspondência entre os valores dos proventos** – ou da potencial aposentadoria – e **da pensão**;

Defendemos a correspondência entre os valores dos proventos – ou da potencial aposentadoria – e da pensão, especialmente para as pessoas com deficiência, porque precisam arcar com um custo adicional em razão da deficiência, que é majorado com o avanço da idade.

A regra de irreversibilidade das cotas deve conter ressalva em relação aos dependentes com deficiência moderada ou grave ou com deficiência intelectual ou mental, porque essas pessoas já enfrentam um custo adicional da deficiência, que é majorado com o óbito do segurado que lhe dava apoio, e ampliado mais ainda com o aprofundamento dos agravos próprios da deficiência.

<p>...</p> <p>§ 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p> <p>a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;</p> <p>b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o</p>	<p>assegurada a reversibilidade das cotas e cem por cento do valor do benefício, em qualquer hipótese;</p>		
---	---	--	--

<p>limite de dois salários mínimos;</p> <p>c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e</p> <p>d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;</p> <p>IV - para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e</p> <p>V - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.</p>		<p>Art. 5º Acrescente-se inciso ao Art. 12, § 10º, das Disposições Transitórias Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social da PEC 06/2019 com a seguinte redação.</p> <p>VI – É permitido o recebimento de pensão por morte e aposentadoria a que se refere o inciso III deste parágrafo, por parte de pessoas com deficiência.</p>	<p>A possibilidade de acumulação de benefícios para pessoas com deficiência justifica-se em razão do já assinalado custo adicional da deficiência.</p>
---	--	---	--

	<p>Acréscimo do § 13 ao art. 12 da PEC</p> <p>§ 13 - As disposições previstas nas alíneas do inciso III do § 10 não se aplicam ao segurado com deficiência, ao dependente com deficiência moderada ou grave e ao dependente com deficiência intelectual ou mental, que poderão acumular integralmente os benefícios mencionados naquele dispositivo.</p>		<p><i>Idem</i></p>
<p>Disposições transitórias relacionadas ao RGPS</p>			
<p><u>ARTIGO 28 DA PEC</u></p> <p>Art. 28 - Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem</p>		<p>Modificação do Art. 28 da PEC</p> <p>Art. 28 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei Ordinária nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p>	<p>Defendemos o acolhimento da Emenda da Deputada Erika Kokay em razão dos fundamentos em anexo, ressaltando apenas o uso do termo invalidez - que poderia ser substituído por incapacidade permanente – e destacando que o seu valor deveria corresponder a 100% da média aritmética, independentemente da causa desencadeadora da incapacidade.</p>

<p>por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.</p>		<p>Art. 7º Acrescente-se à PEC 6/2019 o seguinte artigo:</p> <p>Art. 2º Fica devidamente assegurado no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Próprio da Previdência Social a correspondência entre os valores dos proventos – ou da potencial aposentadoria – e da pensão;</p>	<p>Defendemos a correspondência entre os valores dos proventos – ou da potencial aposentadoria – e da pensão, especialmente para as pessoas com deficiência, porque precisam arcar com um custo adicional em razão da deficiência, que é majorado com o avanço da idade.</p>
<p>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.</p>	<p>Modificação do § 1º do art. 28 da PEC</p> <p>§ 1º as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco, ressalvado os dependentes com deficiência moderada ou grave e com deficiência intelectual ou mental, para os quais fica assegurada a reversibilidade das cotas e cem por cento do valor do benefício, em qualquer hipótese.</p>		<p>É impositivo ressaltar da regra de irreversibilidade das cotas as situações em que um dos dependentes for pessoa com deficiência, garantindo o direito à reversibilidade em prol dessa pessoa, a fim de minimizar os prejuízos que advirão com o óbito das pessoas que lhes dava apoio.</p>

<p>§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.</p>		<p>§ 3º As condições necessárias para o enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, salvo em relação ao filho considerado incapaz para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental e deficiência considerada grave, comprovada mediante avaliação biopsicossocial, que poderá ser realizada antes do óbito.”</p>	<p>Consoante referido na Nota da Rede Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência, essa regra é perversa em razão do sofrimento emocional desencadeado às famílias, em razão do receio permanente de que os seus dependentes com deficiência intelectual, mental ou grave fiquem desamparados em caso de eventual não reconhecimento da sua condição de dependência.</p>
<p><u>ARTIGO 30 DA PEC</u></p> <p>Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:</p> <p>§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:</p> <p>I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e</p>			

<p>II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.</p> <p>§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p> <p>(....)</p>	<p>Acréscimo do § 6º ao art. 30 da PEC</p> <p>§ 6º As disposições previstas no § 2º não se aplicam ao segurado e ao dependente com deficiência moderada ou grave e com deficiência intelectual ou mental.”</p>		<p>A possibilidade de acumulação de benefícios para pessoas com deficiência justifica-se em razão do já assinalado custo adicional da deficiência.</p>
<h2 style="color: blue; margin: 0;">APOSENTADORIA</h2>			
<p>Art. 40</p> <p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de</p>	<p>Modificação do § 1º, inciso I, alínea ‘c’, 1, do art. 40</p>		

<p>aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:</p> <p>I - quanto aos benefícios previdenciários:</p> <p>a) rol taxativo de benefícios;</p> <p>b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;</p> <p>c) regras para o:</p> <p>1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;</p>	<p>c)</p> <p>1. Cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados, assim como do reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei;</p>		<p>O acréscimo proposto na Emenda Barbosa/Nelma objetiva restaurar o texto do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003), para evitar que o valor real do benefício seja corroído ao longo do tempo.</p>
<p>Art. 201</p> <p>§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para</p>		<p>Modificação do § 7º do art. 201, alterado pelo artigo 1º da PEC/ 6/2019</p> <p>§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá idade mínima e tempo de contribuição</p>	<p>A substituição da expressão “poderá estabelecer” por “estabelecerá” – proposta na Emenda Kokay – é importante para assegurar que a lei</p>

<p>concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:</p> <p>I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</p>	<p>Acréscimo do § 14 ao art. 201, sem prejuízo de outras adequações ou ajustes necessários nos demais dispositivos da Proposta</p> <p>§ 14 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</p>	<p>distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados.</p>	<p>complementar referida na PEC efetivamente defina idade e tempo de contribuição diferenciados para as pessoas com deficiência.</p> <p>A Emenda Barbosa/Nelma visa restaurar o texto do § 4º do artigo 201 da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98), para evitar que o valor real do benefício seja corroído ao longo do tempo.</p>
---	--	--	--

Regras de transição relacionadas ao RPPS

<p><u>ARTIGO 7º da PEC</u></p> <p>Art. 7º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada</p>	<p>Modificação da redação dos incisos do <i>caput</i> do art. 7º da PEC</p>		<p>Defendemos os mesmos tempos de contribuição* estabelecidos na Nota do Conade, incorporados nos artigos 3º e 4º da Emenda nº 77 da Deputada Erika Kokay, no que tange à modalidade de aposentadoria das pessoas com deficiência <i>por tempo de</i></p>
---	--	--	---

<p>por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - para a deficiência:</p> <p>a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;</p> <p>b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e</p> <p>c) considerada grave, vinte anos de contribuição;</p> <p>II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e</p> <p>III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p> <p>(....)</p>	<p>I - para a deficiência:</p> <p>a) considerada leve, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e oito anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade;</p> <p>b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e vinte e três anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade;</p> <p>c) considerada grave, vinte anos de contribuição, se homem, e dezoito anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade; ou</p> <p>d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 18 (dezoito) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.</p> <p>II - tempo de efetivo exercício no serviço público, para as hipóteses previstas nas</p>		<p><u>contribuição</u>, tanto para o servidor (RPPS) - extensiva aquela disposição a estas regras de transição -, quanto para o trabalhador da iniciativa privada (RGPS) e</p> <p>as mesmas idades e tempo de contribuição incorporados no artigo 6º, IV, dessa mesma Emenda, no que tange à modalidade de aposentadoria das pessoas com deficiência <u>por idade</u> (com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos), igualmente extensivos a estas regras de transição.</p> <p>Caso inviável o acolhimento dessa Emenda, reivindicamos a manutenção dos critérios previstos na Lei Complementar nº 142/2013 e respectiva extensão aos servidores com deficiência do RPPS.</p> <p>O pedido decorre dos seguintes fundamentos:</p> <p>“No exercício das atividades laborais, assim como na vida como um todo, das pessoas com deficiência, são exigidas condições diferentes daquelas apresentadas às pessoas sem deficiência. A entrada tardia no mercado de trabalho; o desgaste físico e mental quando da realização das atividades de trabalho; a</p>
---	---	--	--

	<p>alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso I deste artigo:</p> <p>a) vinte anos, para a pessoa com deficiência leve;</p> <p>b) dezoito anos, para a pessoa com deficiência moderada;</p> <p>c) quinze anos, para a pessoa com deficiência grave;</p> <p>d) treze anos, independentemente do grau da deficiência, no caso da aposentadoria prevista na alínea d do inciso I.</p> <p>III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p>		<p>falta de acessibilidade das vias urbanas, edificações, transporte, moradia, escola e locais de trabalho; as frequentes barreiras atitudinais da sociedade, entre outros fatores, conferem às pessoas com deficiência um desgaste superior ao longo de sua vida, quando comparadas às pessoas sem deficiência. Por essa razão, é justo considerar um tempo de contribuição diferenciado para a obtenção da aposentadoria.</p> <p>Por sua vez, a distinção de gênero se faz necessária em virtude dos fatores sociais que atingem diferentemente as mulheres. Se as atribuições da mulher sem deficiência são maiores do que as dos homens sem deficiência, para as mulheres com deficiência essa carga é ainda mais relevante. A dupla jornada de trabalho, a atenção à família, os cuidados com a saúde, a necessidade de interrupção das atividades profissionais em razão da maternidade, entre outros aspectos, conferem à mulher com deficiência a necessidade de tempo de contribuição diferenciado”.</p> <p>* Detalhamento incluído em 11/06/2019</p> <p>** Cf. o texto intitulado “A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, no qual profissionais de saúde abordam questões relacionadas à</p>
--	---	--	---

expectativa de vida desse segmento da população.

Disposições transitórias relacionadas ao RPPS

ARTIGO 12 da PEC

Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.

(....)

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

(....)

§ 4º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo

Modifique-se a redação do inciso II do § 7º do art. 12 da PEC

Dê-se às alíneas a, b e c do inciso V do Art. 12 da PEC 06/2019 a seguinte redação:

<p>de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:</p> <p>(.....)</p> <p>V - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:</p> <p>a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;</p> <p>b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e</p> <p>c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.</p> <p>(....)</p> <p>§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição,</p>		<p>“Art. 12</p> <p>V.....</p> <p>a) para a deficiência considerada leve, aos vinte e cinco anos de contribuição para a mulher, e trinta anos para o homem;</p> <p>b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte anos de contribuição para a mulher e vinte e cinco anos para o homem; e</p> <p>c) para a deficiência considerada grave, aos quinze anos de contribuição para a mulher e vinte anos para o homem.”</p>	<p>Defendemos os mesmos tempos de contribuição* estabelecidos na Nota do Conade, incorporados nos artigos 3º e 4º da Emenda nº 77 da Deputada Erika Kokay, no que tange à modalidade de aposentadoria das pessoas com deficiência <u>por tempo de contribuição</u>, tanto para o servidor (RPPS), extensivos, esses tempos, às regras de transição nesse regime, quanto para o trabalhador da iniciativa privada (RGPS), e da regra do artigo 6º, IV, dessa mesma Emenda, no que tange à modalidade de aposentadoria das pessoas com deficiência <u>por idade</u> (com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, e tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos) - extensivos, essas idades e tempo de contribuição, a estas disposições transitórias - ou, se inviável o acolhimento dessa Emenda, a manutenção dos critérios previstos na Lei Complementar nº 142/2013 e respectiva extensão aos servidores com deficiência do RPPS*.</p> <p>O pedido decorre dos fundamentos</p>
---	--	--	---

<p>observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.</p> <p>§ 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:</p> <p>(...)</p> <p>II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;</p> <p>(....)</p> <p>IV - na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.</p>	<p>§ 7º</p> <p>II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a 100% (cem por cento) da média aritmética a que se refere o § 5º.</p>		<p>transcritos na linha relacionada ao artigo 7º da PEC.</p> <p>* Detalhamento incluído em 11/06/2019</p> <p>** Cf. o texto intitulado “A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, no qual profissionais de saúde abordam questões relacionadas à expectativa de vida desse segmento da população.</p> <p>Defendemos que os proventos da aposentadoria de servidor público com deficiência sejam concedidos em sua totalidade (cem por cento da média aritmética), para que ele possa se manter com dignidade e independência financeira abarcando todos os gastos que tenha com a deficiência (fisioterapias, tecnologia assistiva, elementos de acessibilidade), com os agravos de saúde e todos os demais serviços necessários para viver plenamente a aposentadoria conquistada.</p>
<p>Disposições transitórias relacionadas ao RGPS</p>			
<p><u>ARTIGO 26 DA PEC</u></p>	<p>Modificação do art. 26 da</p>		

<p>Art. 26 - Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput corresponderá a cem por cento da referida média.</p>	<p>PEC e supressão do seu parágrafo único</p> <p>Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética a que se refere o art. 29.</p> <p>Parágrafo único. Revogado</p>		<p>Defendemos que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente - que sempre envolverá uma pessoa com deficiência - sejam concedidos em sua totalidade, cem por cento da média aritmética proposta, para que essa pessoa possa se manter com dignidade e independência financeira abarcando todos os gastos que tenha decorrente do evento da incapacidade, tais como: fisioterapias, tecnologia assistiva, elementos de acessibilidade, tratamento dos agravos de saúde e todos os demais serviços necessários para viver plenamente.</p>
<p><u>ARTIGO 27 DA PEC</u></p> <p>Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe</p>	<p>Modificação da redação dos incisos do art. 27 da PEC</p> <p>I - para a deficiência:</p> <p>a) considerada leve, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e oito anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade;</p>	<p>Modificação da redação dos incisos I, II e III do Art. 27</p> <p><u>D) para a deficiência considerada leve, aos vinte e cinco anos de contribuição para a mulher, e trinta anos para o homem;</u></p> <p><u>II) para a deficiência considerada moderada, aos vinte</u></p>	<p>Defendemos o acolhimento dos incisos I, II e III do art. 4º dessa primeira Emenda (nº 77) da Deputada Érika Kokay – (referentes à modalidade tempo de contribuição) e o inciso IV do art. 6º da segunda (referente à aposentadoria por idade), que são os mesmos tempos de contribuição e idades* sustentados na Nota do</p>

<p>multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:</p> <p>I - trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;</p> <p>II - vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e</p> <p>III - vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.</p>	<p>b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e vinte e três anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade;</p> <p>c) considerada grave, vinte anos de contribuição, se homem, e dezoito anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade; ou</p> <p>d) - independentemente do grau da deficiência, dezoito anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência durante igual período para ambos os sexos, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.</p>	<p><u>anos de contribuição para a mulher e vinte e cinco anos para o homem; e</u></p> <p><u>III) para a deficiência considerada grave, aos quinze anos de contribuição para a mulher e vinte anos para o homem.</u></p> <p>Art. 6º Acrescente-se à PEC 6/2019 o seguinte artigo:</p> <p>Art. 1º Para fins de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, observar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 142/2013, nas seguintes condições:</p> <p>I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;</p> <p>II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;</p>	<p>Conade, sob as justificativas seguintes:</p> <p>“No exercício das atividades laborais, assim como na vida como um todo, das pessoas com deficiência, são exigidas condições diferentes daquelas apresentadas às pessoas sem deficiência. A entrada tardia no mercado de trabalho; o desgaste físico e mental quando da realização das atividades de trabalho; a falta de acessibilidade das vias urbanas, edificações, transporte, moradia, escola e locais de trabalho; as frequentes barreiras atitudinais da sociedade, entre outros fatores, conferem às pessoas com deficiência um desgaste superior ao longo de sua vida, quando comparadas às pessoas sem deficiência. Por essa razão, é justo considerar um tempo de contribuição diferenciado para a obtenção da aposentadoria.</p> <p>Por sua vez, a distinção de gênero se faz necessária em virtude dos fatores sociais que atingem diferentemente as mulheres. Se as atribuições da mulher sem deficiência são maiores do que as dos homens sem deficiência, para as mulheres com deficiência essa carga é ainda mais relevante. A dupla jornada de trabalho, a atenção à família, os cuidados com a saúde, a necessidade de interrupção das atividades profissionais em razão da maternidade,</p>
---	---	--	--

		<p>III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou</p> <p><u>IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.</u></p>	<p>entre outros aspectos, conferem à mulher com deficiência a necessidade de tempo de contribuição diferenciado”.</p> <p>* Detalhamento incluído em 11/06/2019</p> <p>** Cf. o texto intitulado “A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, no qual profissionais de saúde abordam questões relacionadas à expectativa de vida desse segmento da população.</p>
--	--	---	--

OUTROS

<p><u>ARTIGO 1º DA PEC</u></p> <p>Art. 37 da CF</p> <p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de</p>	<p>Modificação do § 13 do art. 37</p> <p>§ 13 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, intelectual, mental ou sensorial, confirmada por meio de perícia biopsicossocial, enquanto</p>		<p>O texto proposto na Emenda Barbosa/Nelma objetiva adequar o § 13 aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem valor de norma constitucional, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, que consideram como impedimentos também os relacionados à capacidade intelectual e sensorial e impõem que a avaliação da deficiência</p>
--	---	--	---

<p>escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR)</p>	<p>permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>		<p>não se limite aos aspectos da saúde, mas seja biopsicossocial.</p>
<p>Art. 201-A da CF</p> <p>Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.” (NR)</p>		<p>Supressão do art. 201-A da PEC/ 6/2019</p>	<p>O sistema previdenciário é pautado no conceito de solidariedade, a teor dos artigos 194 e 195 da CF.</p> <p>Assinalamos que o mesmo sistema de capitalização foi referido no texto da PEC também no artigo 40, § 6º, da CF.</p>
<p>Art. 195, § 5º, da CF</p> <p>§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>Supressão da alteração da proposta ao § 5º do art. 195</p>	<p>Modificação da redação dada pela PEC ao § 5º do art. 195 (art. 1º da Emenda)</p> <p>e</p> <p>Supressão dos § 5º do artigo 195 da CF, alterado pelo artigo</p>	<p>As três Emendas buscam evitar o cerceamento do direito de acesso à justiça, com o intuito de efetivação de direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social, bem como buscam impedir o desrespeito à cláusula pétrea da Lei Maior,</p>

<p>Art. 195, §§ 14 e 15, da CF</p> <p>§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.</p> <p>§ 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei: I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou</p> <p>II - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.”</p>		<p>1º da PEC/ 6/2019 (art. 2º da Emenda)</p> <p>Supressão dos §§ 14 e 15 do artigo 195 da CF, alterado pelo artigo 1º da PEC/ 6/2019 (art. 2º da Emenda)</p>	<p>consistente na independência entre os Poderes.</p> <p>Esses parágrafos devem ser suprimidos, porque dificultam, se não inviabilizam, que as pessoas com deficiência – que recebem remuneração inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria – consigam alcançar o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria. Em virtude das limitações impostas pela deficiência, muitas dessas pessoas trabalham em jornadas menores, o que conduz ao recebimento de salários inferiores ao mínimo.</p>
---	--	--	--

(NR)			
<p>Cálculo da média aritmética simples</p> <p>Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.</p>			<p>Embora desconheçamos a apresentação de emenda a respeito do cálculo proposto na PEC, encaminhamos ao Relator pedido de modificação dos dispositivos que desencadeiam a redução do valor dos proventos da aposentadoria da pessoa com deficiência e da aposentadoria por incapacidade permanente. Tal redução caracteriza-se, entre outros, pela alteração da forma do cálculo dos proventos, uma vez que corresponderão, na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição de todo o período contributivo, sem o descarte de 20% das piores contribuições, e caracteriza-se também pela diminuição, no caso da aposentadoria por incapacidade permanente, do percentual dos proventos, que corresponderão a 60% da mencionada média, nas hipóteses em que a incapacidade não decorrer de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional. Em face das razões já expostas na Nota da Rede sobre a Reforma, especialmente as relacionadas à deterioração mais acelerada das condições de saúde, às inúmeras barreiras que se lhes</p>

			<p>impõem, à maior vulnerabilidade e aos custos adicionais da deficiência, defendemos que os proventos da aposentadoria das pessoas com deficiência corresponda a 100% da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também que os proventos da aposentadoria por invalidez, independentemente da causa que gerou a perda da capacidade laboral ou de ter sido ou não provocada pelo ambiente profissional, correspondam a 100% da média salarial. Essas alterações evitarão, entre outros problemas, o empobrecimento ainda maior do aposentado com deficiência.</p>
--	--	--	---

Estudo realizado pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Reprodução autorizada mediante citação da fonte)